

30/06/10

Vera Lúcia Sá



LEI Nº 9.170 , DE 29 DE JUNHO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

**Dispõe sobre o limite mínimo para
ajuizamento de ações executivas e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não
ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem
resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor
monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de
alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via
judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada,
seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis
para seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto,
fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário
mínimo vigente na data de sua edição.

§ 3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2º,
o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

§ 4º O disposto neste artigo não importará em cancelamento do
crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida
Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

§ 5º A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência
desta lei fica condicionada à inexistência:

I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;

II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

Art. 2º O valor do crédito a ser considerado para os efeitos do art. 1º será:

I - aquele da data em que ocorrer a respectiva inscrição em Dívida Ativa;

II - aquele da data da constituição definitiva, tratando-se de créditos não sujeitos à inscrição em Dívida Ativa;

III - para os que já sejam objeto da execução, e os demais definitivamente constituídos, o seu valor com acréscimos na data da publicação desta lei.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado poderá ainda:

I - compensar o não ajuizamento de ações executivas de pequeno valor através de procedimentos administrativos de cobrança;

II - **VETADO.**

Art. 4º Com o objetivo de incentivar meios administrativos de cobrança de quaisquer créditos inscritos em Dívida Ativa, o Poder Executivo, sendo o caso, através da Procuradoria Geral do Estado ou da Secretaria de Estado da Receita, fica autorizado a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficial, mencionando sobre o débito inscrito em Dívida Ativa, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba;

b) ao Oficial de Registros de Imóveis;



III - promover o registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados da Paraíba - CADIN-PB;

IV - oficiar ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos requisitando protesto de Certidão da Dívida Ativa;

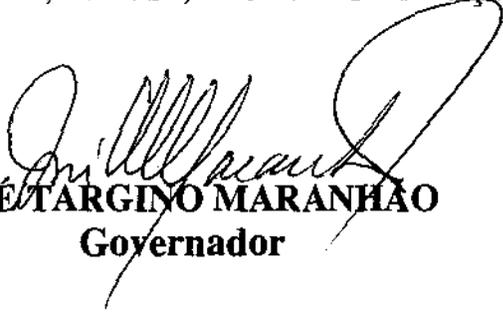
V - realizar outras providências previstas na legislação estadual, tributária ou processual.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Cabe ao Procurador Geral do Estado, mediante Portaria, a expedição de instruções complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de junho , de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 1.741/2010, que dispõe sobre o limite mínimo para ajuizamento de ações executivas e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

A negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se ao inciso II, do artigo 3º, com o seguinte teor:

Artigo 3º A Procuradoria Geral do Estado poderá ainda:

“II – instituir grupos de trabalho multidisciplinares, especialmente voltados à celeridade das ações contra grandes devedores, inclusive com a participação de servidores fazendários e da Segurança Pública.”

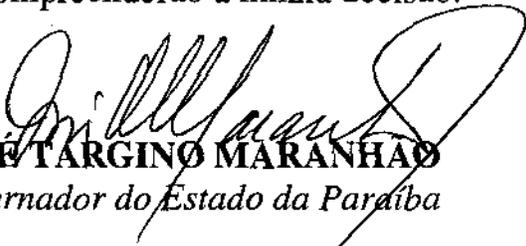
O óbice reside na redação final do inciso. Ao prevê a formação de grupos de trabalho visando a acelerar os procedimentos e ações de cobrança contra grandes devedores do Estado, o Projeto de Lei inclui os servidores da Segurança Pública, atribuindo-lhes, assim, o exercício de atividades totalmente alheias às funções que lhes são especialmente reservadas na estrutura organizacional do Estado.

Nesse passo, a proposição legislativa afeta o artigo 86, inciso VI da Constituição Estadual e, pelo princípio da simetria, o artigo 84, VI, “a” da Constituição Federal, os quais conferem prerrogativa exclusiva ao Chefe do

Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, sendo privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa (Artigo 63, II, "a" da Constituição Estadual).

O inciso II, do artigo 3º, do Projeto de Lei, esbarra em intransponível óbice constitucional, na medida em que caracteriza uma indevida ingerência por parte do Poder Legislativo na esfera de atuação do Poder Executivo, o que afronta a princípio constitucional da Separação dos Poderes, consagrado no art.2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, por razões de constitucionalidade e conveniência administrativa, veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1.741/2010, na certeza de que Vossa Excelência e os nobres Deputados que integram essa Assembleia Legislativa compreenderão a minha decisão.



JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba